

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000602876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012637-65.2007.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante EVANDRO JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS CÉSAR ROGÉRIO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente sem voto), CESAR LACERDA E OSVALDO PALOTTI JUNIOR.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

JÚLIO VIDAL RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Comarca: Mauá – 3ª Vara Judicial

Processo n°: 348.01.2007.012637-9/000000-000

Apelante: Evandro Jesus da Silva

Apelado: Marcos César Rogério da Silva

VOTO N.º 20.084

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO. Indenização. Ausência de comprovação dos elementos caracterizadores de responsabilidade civil. Embora comprovada conduta, nexo e dano, não se comprovou culpa, e há controvérsia acerca de concorrência da vítima ou até mesmo sua culpa exclusiva. Manutenção da improcedência. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização, ajuizada por Evandro Jesus da Silva em face de Marcos César Rogério da Silva, julgada improcedente na r. sentença de fls. 317/318, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da lei nº 1.060/50.

Inconformado apela o autor (fls. 320/323), sustentando a incorreção da decisão e alegando, em síntese, presença de elementos suficientes para reconhecimento de responsabilidade civil.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 327/328). Prescindível o preparo, vieram os autos.

É o relatório.

Ajuizada ação em 17.07.2007, pretende o autor indenização por danos causados por atropelamento por veículo do réu, em data de 23.09.2004, juntando documentos em fls. 12/149. Há laudo elaborado pelo IMESC em fls. 217/224, atestando a incapacidade total e permanente decorrente do acidente.

Debate-se o autor contra o decreto de improcedência fundado na ausência de prova de culpa do réu. Afirma o apelante que haveria nos autos suficiente comprovação do atropelamento, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Contudo, da documentação trazida aos autos, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

considerada preclusa a oportunidade de dilação probatória em decorrência da ausência imotivada do autor em audiência de instrução, não há como se concluir pela procedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, conquanto lastimável o estado do autor em decorrência do acidente, e tendo em vista o quanto comprovado nos autos, não se configura responsabilidade civil no caso em comento.

Há, de fato, comprovação de conduta (atropelamento), nexo (segundo laudo pericial) e dano (descrito em laudo e documentos), porém não restou comprovada a culpa do réu (negligência ou imprudência), e ainda há possibilidade de que a vítima tenha concorrido com o acidente (pois não demonstrado se estava na calçada ou no leito carroçável).

Nem se afirme que o réu não estava habilitado para condução de veículos, pois tal matéria é exclusivamente atinente à infração administrativa prevista no inciso I do artigo 162 do Código de Trânsito Brasileiro, não servindo de elemento para comprovação de culpa na esfera civil.

Tampouco tem relevância o fato de que o réu, após o acidente, abandonou o local sem prestar assistência, pois tal conduta, conquanto repreensível, não comprova culpa sobre o fato acidente, e nem foi alegado que a situação do autor tenha se agravado em consequência dessa omissão.

Em corolário, e considerando a preclusão noticiada em fl. 311, não restaram comprovados todos os elementos necessários ao reconhecimento de responsabilidade civil no caso, sendo de rigor a manutenção da improcedência.

Assim, a fim de não tornar repetitiva a apreciação da matéria posta em discussão neste procedimento, levando em consideração que os fatos foram bem analisados pela magistrada, dando correta solução à demanda, merece ser prestigiada a r. sentença por seus jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Júlio Vidal Relator